



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720691/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.416 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente DS DISTRIBUIDORA SANT'ANNA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 13/02/1991 a 31/10/1995

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Na atualização de indébito tributário, é cabível aplicação dos índices de inflação expurgados pelo planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixado na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal, de 02/07/2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais de nº 1.112.524/DF (Relator Ministro Luiz Fux) e nº 1.012.903/RS (Relator Ministro Teori Zavaski), submetido ao rito dos recursos repetitivos, ensejando aplicação do § 2º do artigo 62 do RICARF/2015. A partir de janeiro de 1996, com a extinção da correção monetária, a restituição do indébito tributário passou a ser acrescida somente dos juros equivalentes a Taxa SELIC acumulada mensalmente até o mês anterior ao da efetivação da restituição e da taxa de 1% relativamente ao mês em que esta for efetuada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a unidade de origem recalcule o direito creditório adotando as seguintes providências : na planilha de cálculo elaborada para se estabelecer o direito creditório a que faz jus a recorrente, os valores pagos a menor ou não pagos devem se referenciar a valor de crédito “zero”; e aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho de Justiça Federal, de 02/07/2007.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido

Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto, por economia processual, e por bem descrever os fatos constantes dos presentes autos, o relatório contante do Acórdão DRJ/BELO HORIZONTE n.º 02-22.938, exarado por sua 1ª Turma, combatido pela recorrente:

A contribuinte aqui identificada transmitiu as Declarações de Compensação de fls. 02/34, compensando débitos diversos com crédito de PIS oriundo da ação judicial n.º 2001.38.00.006471-2.

A DRF Belo Horizonte/MG analisou a solicitação (Decisão de fls. 72/82) concluindo pelo seu deferimento parcial, apurando crédito apenas com relação ao período compreendido entre 15/02/95 e 30/11/95 no valor total originário de R\$480,09 (competências de julho, agosto e setembro/95), em face de seu entendimento de que apenas esse período fora assegurado pela ação judicial.

Tomando ciência da decisão em 31/07/2007 (fl. 301), a interessada apresenta, em 30/08/2007, a manifestação de inconformidade às fls. 86/93, com as argumentações abaixo sintetizadas:

- Ofensa à coisa julgada. Apesar de a DRF/BHE ter entendido que a decisão do STJ apenas afastou a prescrição de cinco anos, na verdade a decisão foi mais longe ao reconhecer expressamente que: "No caso em tela, a ação foi ajuizada em 13/02/2001, conforme consta a fl. 10 dos autos, sendo, portanto, compensáveis — não alcançados pela prescrição -, os valores cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 13/02/1991" (fl. 57);

- Mesmo que a sentença tivesse previsto algo diferente disso, prevaleceria o entendimento da Corte Superior. No entanto, a sentença também respalda o período mais extenso pleiteado pela contribuinte. De fato, como reconhecido pela própria DRF, o pedido formulado na ação ordinária de repetição de indébito foi "a restituição dos valores recolhidos com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88 (quando deveria ter sido com base na Lei Complementar n.º 07, de 07 de setembro de 1970)" (fl. 73). Não houve limitação temporal tanto no pedido quanto na sentença, sendo que o juiz julgou a ação totalmente procedente;

- A leitura do dispositivo da sentença permite concluir que o juiz não restringiu a restituição às guias de fls. 22-25. A maior prova disso é a determinação de inclusão dos expurgos inflacionários mencionados na Súmula n.º 41 do TRF da 1ª Região. Ora, se a repetição do indébito estivesse adstrita ao ano de 1995 (guias de fls. 22-25), qual seria a razão para o juiz incluir expurgos do início da década de 90?

- Como a única limitação imposta na sentença foi a presença dos "documentos comprobatórios" nos autos, nada impede que outros DARF sejam anexados no momento da apuração do direito creditório, ou seja, na fase de liquidação do julgado, exatamente o que fez a contribuinte, o que é inteiramente aceito pela jurisprudência, que faz citar;

- Note-se ainda que, ao relatar o acontecido; o TRF deixa bem claro qual foi o alcance do crédito deferido na sentença (faz citar relatório do Acórdão do TRF, fl. 160);

Posteriormente, a empresa apresenta adendo à manifestação de inconformidade, à fl. 304, fazendo anexar documentos de fls. 305/322, destacando a sentença proferida em 13/06/2008 no processo de execução dos honorários do processo de conhecimento, na qual o juiz, em face dos embargos promovidos pela Fazenda Nacional, faz a mesma leitura feita pela contribuinte quanto à coisa julgada no processo de conhecimento, à fl. 321.

Essa DRJ/BHE julgou procedente a manifestação de inconformidade, por intermédio do Acórdão de fls. 324/327; encaminhando o processo à DRF de origem para recalcular o valor do direito creditório, considerando os termos da decisão judicial transitada em julgado e em face da documentação comprobatória dos pagamentos, e executar os procedimentos administrativos relativos à homologação da compensação.

Após a elaboração dos novos cálculos, foi emitido outro Despacho Decisório, de fls. 370/377, por intermédio do qual a DRF Belo Horizonte reconheceu o direito creditório no valor de R\$79.958,94 em 31/12/1995, além dos créditos relativos aos pagamentos efetuados em 31/01/1996 (R\$213,87), 29/02/1996 (R\$252,90) e 29/03/1996 (R\$291,31).

Além disso, registrou a DRF/BHE que os PER/DCOMP's transmitidos a partir de 24/08/2007 (discriminados à fl. 371, em n.º de nove) foram anexados ao processo n.º 10680.721351/2007-84, pois foram transmitidos após a data de ciência do Despacho Decisório relativo ao presente, 31/07/2007, e foram considerados não declarados, conforme dispõe o §3º do art. 26 da Instrução Normativa n.º 600/2005".

Ao final de seu Despacho Decisório de fls. 370/377, informa a DRF/BHE que de acordo com os relatórios de fls. 365/369 extraídos do Sistema de Apoio Operacional, o valor do direito creditório foi suficiente para compensar todos os débitos constantes dos PER/DCOMP anexados ao processo.

Tomando ciência da decisão em 10/03/2009 (fl. 385), a interessada apresenta em 06/04/2009, a manifestação de inconformidade às fls. 386/394, com as argumentações abaixo sintetizadas:

- Erro na apuração do direito creditório.

Afirma que, após citar a sentença que acolheu seu pedido, "o Judiciário deferiu à contribuinte a restituição da diferença entre o PIS pago e aquele que seria devido". Assim, entende que quando pagou a menor o que deveria ser pago segundo a LC 07/70, tal diferença não deveria compor o cálculo do seu direito creditório, mas somente as diferenças do pagamento a maior.

"Infelizmente, não foi esse o critério seguido pela DRF. De fato, no cálculo dela, quando o saldo do 'encontro de contas' dá negativo, ao invés de ela abandonar o número e passar à averiguação da existência de crédito em relação ao mês seguinte, ela abate o referido

débito no crédito relativo a outra competência. ... Além de desrespeitar a decisão transitada em julgado (que assegurou à empresa apenas o excesso pago, nem mais, nem menos, nem algo diferente disso), o despacho decisório quer cobrar tributo sem o correspondente lançamento, o que, além de ilógico, é manifestamente descabido". Neste sentido cita Acórdão do Conselho de Contribuintes, às fls. 429/433.

Em face de seu entendimento, a interessada advoga prevalecer o seu cálculo de direito creditório no montante de R\$117.917,83.

- Erro na atualização do direito creditório até 31/12/1995. Alega que apesar de o acórdão ter determinado a atualização pelo IPC no

período de janeiro de 1989 a janeiro de 1991, a autoridade administrativa valeu-se da Norma de Execução Conjunta n.º 08/97 e da Súmula n.º 41 do TRF da 1ª Região, as quais, salvo melhor juízo, não cumprem a ordem judicial em toda a extensão determinada (a NE 08/97 não contempla os expurgos inflacionários e a Súmula 41 do TRF da 1ª Região aplica o IPC apenas nos meses de março, abril, maio/90 e fevereiro/91, e não de janeiro/89 a janeiro/91).

Aduz que, "seja como for, o fato objetivo é que os índices indicados na Tabela da Justiça Federal são maiores do que aqueles utilizados pelo Fisco. Pois bem, por cumprir à risca aquilo que foi decidido pelo Judiciário (e ser própria para isso), devem prevalecer os fatores de atualização divulgados na Tabela de Correção Monetária divulgada pela Justiça Federal em Minas Gerais".

- Descumprimento de decisão judicial (liminar).

Diferença de tratamento em relação às compensações não homologadas e não declaradas.

Relata que impetrou Mandado de Segurança em face de as DCOMP's anexadas ao Processo n.º 10680.721351/2007-84 terem sido consideradas não declaradas, tendo obtido liminar determinando fosse dado tratamento único às compensações, sem distinção entre compensação não homologada e não declarada, além da suspensão da exigibilidade de todos os débitos objeto da compensação até decisão administrativa final.

Embora já tivesse conhecimento da liminar em 20.02.2009, a autoridade fiscal reconheceu que o direito creditório apurado "foi suficiente para compensar todos os débitos constantes dos PER/DCOMP's anexados ao presente",.

Note-se que, como estão anexados a estes autos só os PER/DCOMP's transmitidos até 31/07/2007 e, contrariamente, a liminar determinou tratamento único às compensações, sem distinção entre compensação não homologada e não declarada, não resta a menor dúvida de que deveriam ter sido homologadas, sem exceção, todas as compensações feitas.

Considerando-se assim, que em face da liminar, a homologação de uns PER/DCOMP's conduz, necessariamente, à homologação de outros, e que o direito creditório a que a interessada faz jus é suficiente a suportar todos os acertos realizados, as DCOMP's anexadas ao Processo n.º 10680.721351/2007-84 também devem ser imediatamente homologadas.

É o relatório.

2. Assim restou ementado o Acórdão citado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 13/02/1991 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada, sendo passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.

Em face da existência de saldos credores remanescentes, devem ser homologadas, até o limite do direito creditório reconhecido, as compensações consideradas anteriormente como não declaradas.

Solicitação Deferida em Parte

3. Inconformada, a requerente apresentou recurso voluntário a este CARF, onde traz as seguintes razões de discordância contra o Acórdão DRJ/BHE :

I – DA DECISÃO

- Com a devida vênia, a decisão hostilizada deve ser parcialmente reformada. É o que será demonstrado a seguir.

II – ERRO NA APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DESRESPEITO Á DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

- Como se pode perceber, o Judiciário deferiu à recorrente a restituição da diferença entre o PIS pago e aquele que seria devido. Ao relatar os fatos no Despacho Decisório 1.040/2007 (fl. 73), a DRF demonstra que entendeu isso com precisão:

"Em 12-02-2001, o contribuinte entrou com uma. ação ordinária de repetição de indébito contra a União Federal, em que requeria a restituição dos valores recolhidos com base nos Decretos-leis nos 2445 e 2449/88 (quando deveria ter sido com base na Lei Complementar no 07, de 07 de setembro de 1970."

Pois bem, como a recorrente faz jus apenas ao excesso pago (foi isso e apenas isso o que a decisão judicial transitada em julgado garantiu a ela), é evidente que o direito creditório em questão é tão somente aquele favorável a ela.

- Entende que, no caso de haver pagamento a menor do que o devido, a unidade de origem deveria apenas considerar seu crédito a ser restituído como "zero", entretanto, a unidade de origem efetivou um encontro de contas, realizando a cobrança do valor pago a menor, alegando que ademais, que, além de desrespeitar a decisão transitada em julgado2 (que, não custa repetir, assegurou à empresa apenas o excesso pago, nem mais, nem menos, nem algo diferente disso), o despacho decisório e o acórdão querem cobrar tributo sem o correspondente lançamento, o que, além de ilógico, é manifestamente descabido (...) Ante o exposto, tendo em conta que o cálculo feito pela DRF (e validado pela DRJ) desrespeitou a decisão transitada em julgado, deve prevalecer o elaborado pela contribuinte (planilha às fls. 434-436), o qual, partindo dos mesmos dados utilizados pelo Fisco, apurou, em 31/12/1995, um direito creditório de R\$ 117.917,83.

III – ERRO NA ATUALIZAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO ATÉ 31/12/1995. APLICAÇÃO DA TABELA DA JUSTIÇA FEDERAL

*- No que diz respeito à atualização do PIS indébito, a decisão judicial transitada em julgado diz o seguinte: "A correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde os recolhimentos (SÚMULA .162 do STJ) com os expurgos inflacionários 'havidos no Período, observada a jurisprudência da Turma, no ponto, que entende aplicável o IPC, no período de JAN/1989 a JAN/1991, de 42,72% (JAN/1989), 10,14% (FEV/1989), 84,32% (MAR/1990), 44,80% (ABR/1990), 7,87% (MAI/1990), à qual não me filio, mas passo a adotar, ressalvado o meu entendimento pessoal de que os índices dos expurgos inflacionários são aqueles proclamados pelo STJ (AGA no 318.515/PR e SÚMULA no 252)." (*trecho do voto da Relatora — Juíza Federal Convocada Mônica Sifuentes — fl. 59)*

- A DRF diz que, em cumprimento à decisão judicial (e seguindo os índices nela deferidos), o crédito seria de "X". Utilizando a Tabela da Justiça Federal (fl. 437) que, segundo legenda explicativa ao final, vale-se dos mesmos índices reconhecidos na decisão judicial, encontra-se um valor maior "Y". É óbvio que alguém errou. Seja como for, é curioso ver a postura da DRJ que, mesmo diante de indébito reconhecido pelo Poder Judiciário, desacredita a Tabela divulgada por ele justamente para esse fim, sem nenhum tipo de explicação ou cálculo. Por que é ela que está errada? Ou se investiga a questão a fundo ou se aceita a Tabela da Justiça Federal em nome do in dubio contra fiscum.

IV – DO PEDIDO

- Isso posto, a recorrente requer que V. Sas. deem provimento ao presente recurso voluntário para reformar, em parte, o Acórdão no 02-22.938 DRJ/BHE e reconhecer o direito creditório apontado pela contribuinte (R\$ 117.917,83 em 31/12/1995), validando, inclusive, a Possibilidade de utilização dos valores remanescentes (sobra) em compensações futuras.

4. Assim me vieram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. Tem razão a recorrente em seus argumentos, entretanto este colegiado só poderá atende-los parcialmente, como a seguir dispomos.

ERRO NA APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DESRESPEITO À DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

6. Alega a recorrente :

- Como se pode perceber, o Judiciário deferiu à recorrente a restituição da diferença entre o PIS pago e aquele que seria devido. Ao relatar os fatos no Despacho Decisório 1.040/2007 (fl. 73), a DRF demonstra que entendeu isso com precisão:

"Em 12-02-2001, o contribuinte entrou com uma. ação ordinária de repetição de indébito contra a União Federal, em que requeria a restituição dos valores recolhidos com base nos Decretos-leis nos 2445 e 2449/88 (quando deveria ter sido com base na Lei Complementar no 07, de 07 de setembro de 1970."

Pois bem, como a recorrente faz jus apenas ao excesso pago (foi isso e apenas isso o que a decisão judicial transitada em julgado garantiu a ela), é evidente que o direito creditório em questão é tão somente aquele favorável a ela.

- Entende que, no caso de haver pagamento a menor do que o devido, a unidade de origem deveria apenas considerar seu crédito a ser restituído como "zero", entretanto, a unidade de origem efetivou um encontro de contas, realizando a cobrança do valor pago a menor, alegando que ademais, que, além de desrespeitar a decisão transitada em julgado² (que, não custa repetir, assegurou à empresa apenas o excesso pago, nem mais, nem menos, nem algo diferente disso), o despacho decisório e o acórdão querem cobrar tributo sem o correspondente lançamento, o que, além de ilógico, é manifestamente descabido (...) Ante o exposto, tendo em conta que o cálculo feito pela DRF (e validado pela DRJ) desrespeitou a decisão transitada em julgado, deve prevalecer o elaborado pela contribuinte (planilha às fls. 434-436), o qual, partindo dos mesmos dados utilizados pelo Fisco, apurou, em 31/12/1995, um direito creditório de R\$ 117.917,83.

7. Realmente verifica-se nos autos que a unidade de origem, ao calcular o direito creditório, em cumprimento á ordem judicial, inovou ao deduzir os valores devidos/não pagos dos valores pagos a maior que o devido, pois os valores não pagos ou pagos a menor devem ser objeto de lançamento, devidamente formalizado por autoridade competente cumprindo todos os requisitos legais para tanto.

8. Ao efetivar um encontro de contas, realizando a cobrança do valor pago a menor, a unidade de origem agiu como se os valor cobrado já houvesse sido constituído como crédito tributário em favor da União, o que não ocorreu, portanto, na planilha de cálculo elaborada para se estabelecer o direito creditório a que faz jus a recorrente, os valores pagos a menor ou não pagos devem se referenciar a valor de crédito "zero" e não valor negativo, a título de cobrança de valor de crédito não constituído.

9. Portanto, neste quesito o recurso deve ser provido.

ERRO NA ATUALIZAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO ATÉ 31/12/1995. APLICAÇÃO DA TABELA DA JUSTIÇA FEDERAL

10. Alega a recorrente :

No que diz respeito à atualização do PIS indébito, a decisão judicial transitada em julgado diz o seguinte:

*"A correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde os recolhimentos (SÚMULA .162 do STJ) com os expurgos inflacionários 'havidos no Período, observada a jurisprudência da Turma, no ponto, que entende aplicável o IPC, no período de JAN/1989 a JAN/1991, de 42,72% (JAN/1989), 10,14% (FEV/1989), 84,32% (MAR/1990), 44,80% (ABR/1990), 7,87% (MAI/1990), à qual não me filio, mas passo a adotar, ressalvado o meu entendimento pessoal de que os índices dos expurgos inflacionários são aqueles proclamados pelo STJ (AGA no 318.515/PR e SÚMULA no 252)." (*trecho do voto da Relatora — Juíza Federal Convocada Mônica Sifuentes — fl. 59)*

- A DRF diz que, em cumprimento à decisão judicial (e seguindo os índices nela deferidos), o crédito seria de "X". Utilizando a Tabela da Justiça Federal (fl. 437) que, segundo legenda explicativa ao final, vale-se dos mesmos índices reconhecidos na decisão judicial, encontra-se um valor maior "Y". É óbvio que alguém errou. Seja como for, é curioso ver a postura da DRJ que, mesmo diante de indébito reconhecido pelo Poder Judiciário, desacredita a Tabela

divulgada por ele justamente para esse fim, sem nenhum tipo de explicação ou cálculo. Por que é ela que está errada? Ou se investiga a questão a fundo ou se aceita a Tabela da Justiça Federal em nome do in dubio contra fiscum.

11. Neste ponto já se pacificou neste CARF que os valores a serem restituídos, referentes a direitos creditórios reconhecidos contra a União, devem ter correção plena, incluindo-se os expurgos inflacionários, para que os valores reflitam a perda real de seu valor originário diante dos efeitos corrosivos da inflação.

12. Portanto, na atualização de indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho de Justiça Federal, de 02/07/2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF (Rel. Ministro Luiz Fux) e 1.012.903/RS (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, ensejando a aplicação do artigo 62, § 2º do RICARF/2015.

13. A partir de janeiro de 1996, com a extinção da correção monetária, a restituição do indébito tributário passou a ser acrescida somente dos juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da efetivação da restituição, e da taxa de 1% relativamente ao mês em que esta for efetuada.

Conclusão

14. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que a unidade de origem recalcule o direito creditório adotando as seguintes providências:

- na planilha de cálculo elaborada para se estabelecer o direito creditório a que faz jus a recorrente, os valores pagos a menor ou não pagos devem se referenciar a valor de crédito “zero” e não valor negativo, a título de cobrança de valor de crédito não constituído.

- na atualização de indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho de Justiça Federal, de 02/07/2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF (Rel. Ministro Luiz Fux) e 1.012.903/RS (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, ensejando a aplicação do artigo 62, § 2º do RICARF/2015. A partir de janeiro de 1996, com a extinção da correção monetária, a restituição do indébito tributário passou a ser acrescida somente dos juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da efetivação da restituição, e da taxa de 1% relativamente ao mês em que esta for efetuada.

É o meu voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

